

Acórdão: 17.053/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114321-44
Impugnante: Transportes Além Paraíba Ltda
PTA/AI: 01.000146415-41
Inscr. Estadual: 015.606161.0015
Origem: DF/Ubá

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE EQUIPAMENTO AUTORIZADO. Constatado, em julho de 2004, que o Contribuinte não possuía ECF devidamente autorizado, nos termos do § 1º, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando exigência da penalidade prevista na alínea b, inciso X, art. 54, Lei 6763/75. Alegações do Contribuinte insuficientes para afastar a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em julho/04, da falta de ECF devidamente autorizado, nos termos do § 1º, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando exigência da penalidade prevista na alínea b, inciso X, art. 54, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/26.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em julho/04, da falta de ECF devidamente autorizado, nos termos do § 1º, art. 15, Anexo VI, RICMS/02, acarretando exigência da penalidade prevista na alínea b, inciso X, art. 54, Lei 6763/75.

O Contribuinte, ora Impugnante, tem como atividade a prestação de serviços de transporte de passageiros.

O Anexo V prevê os casos em que deve ser emitido, obrigatoriamente, documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:

Efeitos de 15/12/2002 a 02/07/2004- Redação original:

"Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:"

I -

II - na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal.

Não obstante, no mesmo dispositivo existe ressalva para a situação em foco.

§ 1º - Observada a faculdade prevista no artigo 31 desta Parte, o disposto neste artigo não se aplica:

(...)

IV - relativamente à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, observado o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput do artigo 15 da Parte 1 do Anexo VI, quando a emissão do documento fiscal ocorrer:

a - no interior do veículo utilizado na prestação do serviço;

b - em locais onde é diminuta a quantidade de documentos emitidos, assim considerado aquele no qual são emitidos até 100 (cem) documentos por dia;

Sem prejuízo da ressalva, a partir de 2004 o uso passou a ser obrigatório.

Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2004, para o estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de prestador de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

O Anexo VI, que cuida especificamente da utilização de equipamento ECF, assim dispõe:

Art. 15 - Nas situações abaixo descritas o contribuinte deverá emitir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

"Art. 15 - O disposto neste Anexo e nos artigos 28 a 36 da Parte 1 do Anexo V não veda e não desobriga o contribuinte da emissão de:"

(...)

II - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, preenchido manualmente, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

"II - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, para comprovação da prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros, observado o disposto, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º deste artigo:"

(...)

c - quando a emissão do documento fiscal ocorrer no interior do veículo utilizado para a prestação do serviço;

d - quando a emissão do documento fiscal ocorrer nos locais previstos na alínea "b" do inciso IV do § 1º do artigo 28 da Parte 1 do Anexo V;

§ 1º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os documentos deverão ser registrados no equipamento ECF, admitindo-se o lançamento globalizado, limitado a 50 (cinquenta) documentos, com a impressão de um único documento fiscal pelo ECF, nos seguintes prazos:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

"§ 1º - As operações e prestações para as quais não tenha havido impressão do documento fiscal pelo ECF, em virtude das hipóteses previstas nas alíneas dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser registradas no equipamento, admitindo-se o lançamento globalizado, limitado a 50 (cinquenta) documentos, com a impressão de um único documento fiscal pelo ECF, nos seguintes prazos:"

(...)

III - até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos bilhetes de passagem emitidos em se tratando das situações descritas nas alíneas "c" e "d".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 27/10/2004 - Redação original:

"III - na hipótese da alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, até o último dia do período de apuração do imposto relativo às notas fiscais emitidas;

IV - nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso II do caput deste artigo, até o último dia do período de apuração do imposto relativo aos bilhetes de passagem emitidos."

(...)

§ 3º - Relativamente às hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput deste artigo, o registro da prestação e a emissão do documento fiscal pelo ECF, previstos no § 1º deste artigo, serão exigidos somente a partir de 1º de janeiro de 2003.

De toda a legislação transcrita, verifica-se que a legislação facultou a emissão do ECF, para as prestadoras de serviço de transporte de passageiros, no interior do veículo ou em locais onde é diminuta a necessidade de emissão de documentos fiscais (até 100).

Nesses casos, determinou a emissão do bilhete de passagem rodoviário.

Não obstante, definiu a legislação a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por ECF correspondente aos citados bilhetes, podendo esses ser globalizados em número de até 50, para efeito de emissão de apenas um documento fiscal por ECF.

Dessa forma, percebe-se que o Contribuinte não interpretou corretamente a legislação pertinente.

Sendo assim, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor) e Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 18/04/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MG